



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.904788/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.313 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de agosto de 2022
Recorrente TRANSPOWER TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CRÉDITO COMPROVADO PARCIALMENTE.

Impõe-se reconhecer parcela do crédito informado no PER/DCOMP comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, reconhecendo o valor de R\$ 8.666,54 como saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB.

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no Exercício 2007. O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 30621.39003.190309.1.2.03-5451.

Analisadas as informações prestadas, as parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Consequentemente, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 02), cuja decisão **homologou parcialmente** a compensação declarada. O valor devedor do principal, correspondente aos débitos indevidamente compensados é de **R\$ 3.431,69**.

Cientificado dessa decisão em 30/08/2011 (fls. 10), bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 31/08/2011, **manifestação de inconformidade** às fls. 11/14, com suas razões de discordância.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. **03-82.535**, de 21 de novembro de 2018 (e-fl. 76).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 83, sustentando que o valor glosado pela DRJ foi efetivamente pago, anexando aos autos o respectivo DARF.

Ao final, requer o provimento do recurso e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia remanescente dos autos reside no fato de a instância *a quo* ter reconhecido na formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 todos os pagamentos de estimativa feitos pelo contribuinte, à exceção do recolhimento de valor total de R\$ 2.504,17, período de apuração de 30/04/2006, em razão de ter sido alocado ao período de apuração de julho de 2007, conforme indicado no extrato de e-fls. 75, gerado pelos sistema de controle da RFB.

O Recorrente apresenta às e-fls. 97 outro DARF correspondente ao mesmo período de apuração (30/04/2006), código de arrecadação nº 2484, comprovando o recolhimento de R\$ 1.337,61, em 30/05/2006.

Sendo assim, tal crédito deve ser considerado na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 como pagamento por estimativa, conforme segue:

	DDE	DRJ	CARF
Parcelas confirmadas (pagamentos por estimativa)	5.991,32	10.104,28	11.441,89 (10.104,28+1.337,61)
CSLL devida	2.775,35	2.775,35	2.775,35
Saldo Negativo disponível	3.215,97	7.328,93	8.666,54

Nesse panorama, deve ser acolhido parcialmente o pleito do Recorrente, com o reconhecimento de R\$ 8.666,54 a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006.

Dispositivo

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reconhecer o crédito de R\$ 8.666,54 a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva